

CNPJ: 82.939.406/0001-07
Rua Carmelo Zocoli, 155
C.E.P.: 89665-000 - Capinzal - SC

Processo Administrativo: 115/2020
Processo de Licitação: 112/2020
Data do Processo: 27/08/2020

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 1/2021 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Roçada Mecanizada (com Roçadeiras Motorizadas) em estradas do interior do Município de Capinzal e para prestação de serviços gerais de Limpeza e Roçadas Manual e/ou Mecanizada em Lotes do Perímetro Urbano de Capinzal, de acordo com a Lei Municipal nº 2.974, de 14 de julho de 2011 e Decreto Municipal nº 016, de 19 de fevereiro de 2015. Com Recursos Próprios

Tendo em vista a Ata nº 1/2020 lavrada no dia 14/10/2020, a qual pode-se constatar a inabilitação das duas Empresas participantes do referido Pregão Presencial, os recursos e contrarrazões apresentados pelas mesmas, bem como o Parecer Jurídico nº 006/2021 emitido no dia 08/01/2021, esta Comissão de Licitação resolve por manter a decisão de inabilitação das Empresas e decide por declarar esta Licitação FRACASSADA. Esta situação permite o possível relançamento do certame, caso persista o interesse por parte da Secretaria Competente na contratação do objeto.

Capinzal, 11 de Janeiro de 2021

COMISSÃO:

ELAINE GOTARDO

 - Pregoeiro(a)

DAIANE TOSCAN HELT

- - Pregoeira

IVONE GIACOMETTI MAZZIERO

 - Equipe de Apoio

LEILA DAMBRÓS

 - Equipe de Apoio

ROBERTO DA SILVA PINTO

- - Suplente

LEDA MARA POGGERE

- - Suplente

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2021

MUNICÍPIO DE CAPINZAL Secretaria da Administração e Finanças Diretoria de Compras e Licitações
RECEBIDO
DATA: 11/01/2021
HORÁRIO: 08h 05min.
SERVIDOR: Ana Leticia

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Processo Licitatório n. 0112/2020, Pregão Presencial n. 0050/2020.
Recursos interpostos pelas empresas Silvio Antonio Balbinot e Panambi Ambiental Eireli, em face de suas inabilitações.

Trata-se de dois recursos, interpostos pelas empresas Silvio Antonio Balbinot e Panambi Ambiental Eireli, em face da decisão da comissão de licitações que inabilitou ambas as empresas, no Processo Licitatório n. 0112/2020, Pregão Presencial n. 0050/2020.

O objeto do referido certame consiste no *“Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada mecanizada (com roçadeiras motorizadas) em estradas do interior do Município de Capinzal e para prestação de serviços gerais de limpeza e roçadas manual e/ou mecanizadas em lotes do perímetro urbano de Capinzal, de acordo com a Lei Municipal n. 2.974 de 14 de julho de 2011 e Decreto Municipal n. 016 de 19 de fevereiro de 2015”*.

Constata-se através do processo licitatório encaminhado a esta assessoria, que apenas duas empresas participaram do certame sendo: Silvio Antonio Balbinot e Panambi Ambiental Eireli.

Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 1/2020 (fls. 279/280), a empresa SILVIO ANTONIO BALBINOT sagrou-se vencedora dos dois itens, ofertando o menor preço.

Entretanto, quando da conferência da documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, a Comissão constatou que, embora tenha apresentado os atestados de capacidade técnica do profissional e da empresa, deixou de apresentar e comprovar a certificação pelo órgão competente, conforme item 9, letra "m" do edital, razão pela qual a Comissão decidiu por INABILITAR a empresa.

Na sequência, ao conferir a documentação de habilitação da empresa PANAMBI, segunda colocada, esta apresentou apenas atestados de capacidade técnica do profissional, deixando de apresentar da empresa, restando igualmente INABILITADA.

Proferida a decisão, os representantes das duas empresas registraram intenção de recurso quanto às suas inabilitações.

Apresentados os recursos, foi aberto prazo para contrarrazões, que foi cumprido por ambas as empresas, conforme documentos anexados nos autos do processo licitatório.

É o necessário relato.

Conforme relatado acima, ambas as empresas foram inabilitadas por descumprirem o Item 9, letra "m" do edital, que assim dispõe:

m) comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme letra "J", e a empresa licitante executaram serviços de característica semelhante à constante no objeto e edital desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico, que comprove a experiência prévia em execução de serviços com características semelhantes à licitada.

Em seu recurso, a empresa Panambi Ambiental – ME, alegou em síntese que: o afastamento de licitante por excesso de formalismo, não atende aos

princípios da economicidade e da eficiência, por conseguinte ao princípio da legalidade, haja vista o foco na contratação mais vantajosa; caso exista algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta, que possa comprometer a regular execução do objeto, o Pregoeiro, deverá diligenciar, conforme faculta o art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93; há diferença entre capacitação técnico profissional e capacitação técnico operacional e somente a primeira é possível ser validada por órgão competente, uma vez que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica; a exigência de atestados somente é possível para licitações de fornecimento de bens, que não é o caso da licitação em questão.

Já a empresa Sílvio Antonio Balbinot, alegou, em síntese, que: apresentou atestados de capacidade técnica do profissional e da empresa, porém, por um equívoco, deixou de apresentá-los com a devida comprovação e certificação pelo órgão competente; que o §3º do art. 48 da Lei de Licitações pode ser aplicado subsidiariamente ao pregão com a possibilidade da administração fixar prazo para apresentação de nova documentação, tendo em vista que ambas as empresas credenciadas restaram inabilitadas.

Nas contrarrazões aos Recursos em síntese, as empresas individualmente defenderam o direito a sua habilitação, em detrimento da oponente que pretende ver inabilitada.

A pretensão das recorrentes, contudo, não prospera.

Conforme consta da decisão proferida no processo licitatório, a Comissão de Licitação inabilitou as duas empresas participantes. A empresa Sílvio Antonio Balbinot por ter deixado de apresentar a certificação pelo órgão competente dos atestados de capacidade técnica do profissional e operacional e a empresa Panambi Ambiental Eireli, por ter deixado de apresentar atestado de capacidade técnica da empresa.

Através dos recursos interpostos as recorrentes não lograram êxito em comprovar o cumprimento integral das exigências editalícias, no que tange a sua capacidade técnica.

Ao contrário, como forma de sanar o descumprimento de tais exigências, pugnam pela flexibilização da interpretação da norma do edital, a fim de sobrelevar as deficiências constatadas pela Comissão e que levaram a sua inabilitação.

Ocorre que, conforme constatado pela Comissão de licitação, ambas as proponentes descumpriram as normas estabelecidas para habilitação no certame, ferindo princípio elementar, que consiste na vinculação ao instrumento convocatório.

É bem verdade que não é recomendável o excesso de formalismo na interpretação das normas editalícias.

Entretanto, a administração não pode abrir mão de certas garantias que lhe proporcione segurança no sentido de contratar aquele que tenha plenas condições de cumprir o contrato. Nesse sentido, a comprovação da capacidade técnica, tanto profissional quanto operacional, é elemento indispensável para que o poder público possa aferir se o contratado já executou obra ou serviço semelhante, capaz de lhe proporcionar a experiência necessária para bem executar o objeto do contrato.

No caso da proponente Silvio Antonio Balbinot, a mesma deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica devidamente registrados junto ao órgão competente, conforme previsto no edital.

Por mais que se admita a desnecessidade de registro dos atestados referentes a capacidade técnica operacional, é certo que tal providência não pode ser dispensada à comprovação da capacidade técnica profissional, dada a previsão legal de registro do responsável técnico junto ao órgão de fiscalização de sua entidade.

Quanto a proponente Panambi Ambiental Eireli, conforme constado na ata de julgamento pela Comissão de licitação, deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional, descumprindo assim os termos do edital.

No que diz respeito a alegação dos recorrentes, no sentido de que as irregularidades poderiam ter sido sanadas através de diligências realizadas pela Comissão, tenho que, no presente caso, as deficiências não podem ser supridas através de diligências, visto que tal providência implicaria na necessidade de juntada de novos documentos, o que é vedado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

Por fim, quanto ao requerido por ambas as empresas, no sentido de que, sendo todos os proponentes inabilitados, deve ser aberto prazo para apresentação de nova documentação, nos termos do §3º do art. 48 da Lei 8.666/93¹, trata-se de uma faculdade da administração que deve ser avaliada com as devidas cautelas, a fim de que seja aferida a vantajosidade acerca do aproveitamento do certame, levando-se em conta, principalmente, o número de participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o certame contou com apenas dois proponentes, com reduzidos lances, o que culminou com propostas vencedoras muito próximas do valor máximo estipulado, situação que recomenda atentar-se para o

¹ § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

cumprimento do princípio da competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, nosso parecer é pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas Silvio Antonio Balbinot e Panambi Ambiental Eireli, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no Processo Licitatório n. 0112/2020, Pregão Presencial n. 0050/2020, no sentido de manter-se a inabilitação das referidas empresas.


Considerando que todos os licitantes foram inabilitados, a administração tem a faculdade de utilizar-se da previsão contida no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93², fixando prazo de 8 dias para apresentação de nova documentação. Contudo, conforme acima explicitado, essa possibilidade deve ser avaliada com as devidas cautelas, a fim de que seja aferida a vantajosidade acerca do aproveitamento do certame, levando-se em conta, inclusive, o número de participantes, que no presente caso, foram apenas dois, com poucos lances, sendo as propostas vencedoras muito próximas do valor máximo estipulado.

Em sendo mantida a inabilitação das duas empresas participantes, nos termos da decisão da Comissão de Licitação e, entendendo a administração pela não utilização da faculdade prevista no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, deve ser a licitação declarada fracassada, situação que permite o relançamento do certame, caso persista o interesse na contratação do objeto deste processo licitatório.

² § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 08 de janeiro de 2021.

 SERPRO
Assinado digitalmente por:
HILARIO CHIAMOLERA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

HILÁRIO CHIAMOLERA

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681